



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo TC N.º 04698/07

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Objeto: Cumprimento de Decisão

EMENTA: Direito Administrativo e Financeiro. FUNDAC - Adiantamento – Verificação de Cumprimento de Decisão. Cumprimento parcial do Decisum. Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito.

PARECER Nº 02001/10

Cuida-se da análise do cumprimento da Resolução RC1 –TC – 063/2010, fls. 276/277, que resolveu por unanimidade:

Art. 1º. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias às Senhoras Maria do Socorro Leandro Dantas, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Maria Francinete Costa, Antonia Izanete de Sales Ferreira, Jailda Santos de Arruda e Carmita C. de Oliveira, e Senhores Rildo Roberto da Silva Lima e José Ribeiro de Lucena, responsáveis por adiantamentos, para que juntem aos autos cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas, conforme reclamado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo;

Compulsando os autos, este *Parquet* observou que os seguintes jurisdicionados apresentaram os documentos requeridos: Rildo Roberto da Silva Lima, Maria Elizabeth S. de Andrade e Antonia Izanete de Sales Ferreira; o que sanou as irregularidades relativamente a essas pessoas – persistindo as demais.

Relatório de Análise do Órgão Técnico deste pretório (fls. 363/365), evidenciando o que acima se narrou.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

A prestação de contas deve ser apresentada de forma **completa e regular**, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo TC N.º 04698/07

No caso em testilha, restou verificado pelo Órgão Instrutor que a ausência de cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas prejudica a efetiva prestação de contas do presente Adiantamento. Mire-se que, mesmo após baixa de resolução, os jurisdicionados a seguir enumerados não apresentaram os documentos os quais esta Colenda Corte requisitou: Maria do Socorro L. Dantas, Maria Franco de Carvalho, Maria Francinete C. Lima, Jailda Santos de Arruda, Carmita C. de Oliveira e José Ribeiro de Lucena.

Ante o exposto, entende este membro do MPJTCE pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas inerentes aos ventilados adiantamentos da receita pública
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos jurisdicionados supra, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE/PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** em razão de despesas sem a devida comprovação, conforme o conteúdo do Parecer Ministerial 0378/2009 (fls. 264/266), pertencente ao processo em epígrafe.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB